



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER 33/56

Estudando o projeto de lei 16/56, de autoria do nobre vereador Messias Xavier de Souza, verifica-se tratar-se de um projeto padrão, fornecido pelo DER, que visa regulamentar a distância de construções à margem de estradas de rodagem estadual, ao mesmo tempo em que prevê ruas marginais àquelas estradas, em caso de loteamento.

Parece à esta Comissão ser oportuno o projeto de lei, merecendo aprovação, contudo, pede audiência da Comissão de Urbanismo.

Sala das Comissões, 23 de Maio de 1956

~~_____~~
Ivo Xavier Ferreira
Presidente

~~_____~~
Edmundo Sampaio
Relator

~~_____~~
Olympio Guiguer

*Aturada-se
Comissão de
Urbanismo de
Pirassununga
em sessão
pública de
11/6/56*

*Retirado o requerimento
do autor, requerido em
apuro em 25-6-57*

~~_____~~



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

JUSTIFICAÇÃO

A guisa de justificação ao presente projeto de lei, seja-me permitido, transcrever para conhecimento da Casa, tópicos de circular do próprio Departamento de Estradas de Rodagem, relativos ao assunto:-

"O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, com o fito de dar um desenvolvimento moderno, racional e seguro aos seus planos rodoviários, conseguiu fosse promulgado um decreto lei que estabelecesse normas para o traçado das estradas de rodagem estaduais. Este Decreto-lei é o de nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, e entre os seus dispositivos destaca-se o art. 7º, que será o objeto da presente exposição de motivos.

Diz o art. 7º:-

"Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros do limite das Estradas de Rodagem Estaduais".

Acontece, porém, que, após minuciosos estudos (inclusive da doutrina e jurisprudência existentes sobre o caso), verificou-se que aquêle dispositivo era inoperante quando se tratava de construção e planos de loteamento abrangidos pelos perímetros urbanos dos municípios (?), pois a estes, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1 de 18/9/1947) cabe legislar sobre construções, áreas reservadas a espaços públicos, programa de desenvolvimento urbano etc.

Com o progresso intenso que vem tendo o interior do Estado e ao fato indiscutível que a estrada de rodagem atrai para suas margens, a atividade humana, é comum constatar-se o crescimento das cidades ao longo das rodovias, transformando-as em ruas estreitas e sem segurança não só para o trânsito rodoviário como para os próprios moradores marginais.

O problema se apresenta de aspecto ainda mais grave e de difícil solução no caso das nossas antigas estradas que atingindo e atravessando os centros urbanos, foram construídas em época na qual não era possível prver uma faixa de domínio compatível com o desenvolvimento do trânsito rodoviário atual.

Estes inconvenientes poderiam ser sanados facilmente desde que pudéssemos contar com a colaboração eficiente das Municipalidades do Estado, na aplicação do artigo 7º do Decreto Lei nº 13 626, já citado, pois são incontestáveis as vantagens que daí



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

adviriam, não só para o próprio Município, como para a coletividade

No caso dos loteamentos à margem das rodovias, o recuo de 15 metros previstos na lei, seria obrigatoriamente aproveitado para a construção de uma rua marginal à estrada e incluída nas porcentagens das áreas a isso destinadas, o que não traria, portanto, prejuízo algum aos proprietários das glebas a serem loteadas. Estas ruas marginais seriam as coletoras do trânsito local e teriam acesso à rodovia, em pontos previamente aprovados pelo D. E.R. que os condicionaria à segurança do trânsito.

No caso de construções isoladas, o recuo de 15 metros seria também obrigatório, ficando já prevista assim largura suficiente para uma futura rua marginal!

Pirassununga, 3 de abril de 1956.

Messias Xavier de Souza
Messias Xavier de Souza